



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 464/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Disponibilização de informações sobre serviços de loteamento)*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa publicitar informações referentes às autorizações e o estágio de evolução das execuções de obras e serviços, nos loteamentos do Município.

No **aspecto formal**, estabelece a LOM:

Art. 4º **Compete ao Município:**

(...)

XVI – promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 33 **Cabe à Câmara Municipal**, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- **ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.**

No **aspecto material**, verifica-se que a proposição, **além de atender as diretrizes do Estatuto da Cidade** (Lei Nacional 10.257, de 10 de julho de 2001), e do **Estatuto das Metrôpoles** (Lei Nacional 13.089, de 12 de janeiro de 2015), está em ampla atuação de sua competência para legislar sobre **interesse local**, nos termos do art. 30, I, e art. 182 da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao **ordenamento urbano**. Na doutrina, Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da **regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. [Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, página 542].

Ainda no aspecto material, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental para os cidadãos, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

**XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica